



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP**

Processo nº 1005630-13.2017.8.26.0038

AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA

LTDA. e **OUTRAS**, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção ao compromisso firmado na Assembleia Geral de Credores realizada em 25/11/2022, requerer a juntada da minuta atualizada do seu Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 1**), a qual reflete o atual estágio de negociações com os credores e que deverá ser objeto de deliberação quando da retomada do conclave – sem prejuízo de eventuais evoluções ou modificações que poderão ainda ocorrer, conforme previsão do art. 35, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

Araras, 12 de dezembro de 2022.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Guilherme Tambarussi Bozzo
OAB/SP 315.720

Bruno Kurzweil de Oliveira
OAB/SP 146.176

André Luis Bergamaschi
OAB/SP 319.123

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR AGROZ
ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA.; AGROZ AGRÍCOLA ZURITA
S.A.; AGROZ HOLDING LTDA. E AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – TODAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial de Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, Agroz Agrícola Zurita S.A. – em Recuperação Judicial; Agroz Holding Ltda. – Em Recuperação Judicial; e Agroz Pecuária, Indústria e Comércio de Bebidas Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1005630-13.2017.8.26.0038.

AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.596.908/0001-23, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Administradora”); **AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.766.764/0001-92, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Agrícola”); **AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.822.360/0001-10, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Praça Barão de Araras, 372, Centro, CEP 13.600-010 (“Agroz Holding”); **AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.336.133/0001-94, com sede na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Pecuária” e, em conjunto com Agroz Administradora, Agroz Agrícola e Agroz Holding, “Recuperandas” ou “Grupo Agroz”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 16 de outubro de 2017, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 6 de novembro de 2017;

- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; e **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico.
- (iv) Considerando que, em razão das características existentes entre as empresas que compõem o Grupo Agroz, sobremaneira **(a)** a existência de unidade centralizada de gestão e de empregados, **(b)** a atuação conjunta para consecução das suas atividades, que se complementam umas às outras, **(c)** a existência de caixa único, e **(d)** a prestação de garantias cruzadas, a apresentação deste Plano em consolidação substancial é indispensável para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e o soerguimento do Grupo Agroz.
- (v) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação Declaratória”: significa a demanda declaratória promovida pela Agroz Administradora, visando ao reconhecimento de nulidade do procedimento de excussão extrajudicial do imóvel rural denominado “Fazenda Três Corações”, registrado sob as matrículas n. 1360, 2553, 2554, 2555 e 2992 do Registro de Imóveis de Duartina/SP, sobre o qual havia sido constituída alienação fiduciária em favor de terceiro credor, em trâmite

perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, autos nº 0004199-61.2020.8.26.0100, que atualmente se encontra em sede recursal.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C Empresarial – Winther Rebello, Camilotti, Castellani, Campos e Carvalho de Aguiar Vallim Assessoria Empresarial Especializada Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.500/0001-99, representada pelo Sr. Luiz Augusto Winther Rebello Junior.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

1.2.5. “Contrato de Parceria Agrícola USJ”: significa o Instrumento Particular de Parceria Agrícola e Outras Avenças, firmado entre Agroz – Administradora de Bens Zurita Ltda., Agroz Holding Ltda., Agroz – Agrícola Zurita S.A. e U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A. em 20 de fevereiro de 2014, e conforme eventualmente aditado de tempos em tempos.

1.2.6. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

1.2.7. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.8. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos detidos contra o Grupo Agroz e/ou contra os Intervenientes Anuentes que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§3º, e 4º da LRF, incluindo os créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, assim reconhecidos por decisões judiciais, pela Lista de Credores ou por acordo firmado com o Grupo Agroz homologado judicialmente, bem como os créditos provenientes de Financiamento Pós-concursal, nos termos do art. 67, pela Seção IV-A e pelo art. 84, I-B, da LRF.

1.2.9. “Créditos ME e EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.10. “Créditos Não Sujeitos Aderentes”: significa os Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Não Sujeitos titulares de alienação fiduciária sobre os bens integrantes da UPI I que decidam aderir ao presente Plano, conforme o disposto neste Plano.

1.2.11. “Créditos Quirografários”: são os Créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.12. “Créditos Retardatários”: são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.14. “Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.2.15. “Credor Financiador Parceiro”: são os Credores Não Sujeitos Aderentes que colaborarem com esta Recuperação Judicial por meio de concessão de um Financiamento Pós-concursal, nos termos deste Plano.

1.2.16. “Credores Não Sujeitos”: são os credores do Grupo Agroz titulares de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, até o limite do valor de suas garantias, conforme laudos de avaliação apresentados pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos por decisões judiciais, pela Lista de Credores ou por acordo firmado com o Grupo Agroz homologado judicialmente, bem como os detentores de créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, e os provenientes de Financiamento Pós-concursal, nos termos do art. 67, pela Seção IV-A e pelo art. 84, I-B, da LRF.

1.2.17. “Credores Não Sujeitos Aderentes”: significa os Credores titulares de Créditos Não Sujeitos garantidos por alienação fiduciária sobre os bens integrantes da UPI I que decidam por aderir ao presente Plano, os quais serão pagos nos termos previstos abaixo.

1.2.18. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.19. “Credores ME e EPP”: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.20. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.21. “Credores Retardatários”: são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

1.2.22. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.23. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 16 de outubro de 2017.

1.2.24. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Araras ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.25. “Dívida Reestruturada”: tem o significado definido na Cláusula 4.1 deste Plano.

1.2.26. “Edital”: trata-se do(s) edital(is) que será(ão) publicado(s) pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do(s) Processo(s) Competitivo(s) para alienação das UPIs, o qual deverá prever, dentre outros *(i)* as condições mínimas para a aquisição da UPI I e/ou da UPI II; *(ii)* o preço mínimo de venda; e *(iii)* os requisitos para a participação no Processo Competitivo, observadas as demais disposições do Plano.

1.2.27. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.28. “Fazenda Boa Esperança”: significa o imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, registrado no Oficial de Registro de Araras, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 52221, 52222, 52223, e no Oficial de Registro de Rio Claro, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 53608, 53609, 53610 e 53611, quanto à parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de titularidade de Ivan Zurita, casado em comunhão universal de bens com Beatrice Zurita, e referente à propriedade delimitada e a ser desmembrada, conforme memorial descritivo constante no **Anexo I** deste Plano.

1.2.29. “Fazenda Jatobá”: significa o imóvel rural denominado Fazenda Jatobá, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Pirassununga, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 26.469, 26.470, 26.471, 26.472, 26.473, 26.474, 26.475, 26.476, 26.477 e 26.478.

1.2.30. “Fazenda Rio das Pedras”: significa o imóvel rural denominado Fazenda Rio das Pedras, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 15.446.

1.2.31. “Fazenda Miradouro”: significa o imóvel rural denominado Fazenda Miradouro, registrado no Oficial de Registro de Araras, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 55.736 e 55.737, cuja fração ideal de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) é de titularidade da Agroz Administradora, e referente à propriedade delimitada e a ser desmembrada, conforme memorial descritivo constante no **Anexo II** deste Plano.

1.2.32. “Fazenda Aurora II”: significa o imóvel rural denominado Fazenda Aurora II, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 54.086.

1.2.33. “Fazenda São Paulo”: significa o imóvel rural denominado Fazenda São Paulo, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 34.734 e 54.084.

1.2.34. “Fazenda Retiro”: significa o imóvel rural denominado Fazenda Retiro, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 34.939.

1.2.35. “Fazenda Santa Cruz”: significa o imóvel rural denominado Fazenda Santa Cruz, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 29.766.

1.2.36. “Financiamento Pós-concursal”: significa o financiamento a ser conferido pelos Credores Não Sujeito Aderentes ao Grupo Agroz nos termos deste Plano, com a finalidade de implementar a retomada operacional e viabilizar o pagamento dos Credores na forma do art. 69-A e seguintes da LRF, sendo certo que o Financiamento Pós-concursal efetivamente concedido terá natureza de Créditos Não Sujeitos para todos os fins, gozando de todos os benefícios conferidos pelo art. 67, pela Seção IV-A e pelo art. 84, I-B, todos da LRF.

1.2.37. “Homologação do Plano”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.38. “Intervenientes Anuentes”: significa o senhor Ivan Fábio de Oliveira Zurita, brasileiro, casado, produtor rural empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.699.101-0 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº. 623.852.408-15, com endereço na Praça Barão de Araras, nº 372, Centro, Araras/SP, que é sócio e acionista das Recuperandas, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Beatrice Bolliger Zurita, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.601.736 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº. 017.420.078-13, com endereço na Praça Pereira Coutinho, nº 40, 9º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, e cuja interveniência e anuênciia a este Plano são indispensáveis à sua implementação, uma vez que determinados imóveis de sua

propriedade serão destinados para incrementar o pagamento dos Credores nos termos deste Plano.

1.2.39. “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, produzido e divulgado continuamente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, e que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo referentes ao consumo pessoal das famílias brasileiras.

1.2.40. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo.

1.2.41. “Lista de Credores”: a lista apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF (fls. 10.488/10.497 dos autos da Recuperação Judicial), conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e habilitações de créditos.

1.2.42. “Pagamento Inicial”: tem o significado atribuído na Cláusula 14.16 deste Plano.

1.2.43. “Partes Relacionadas”: significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

1.2.44. “Processo Competitivo”: significa, individualmente, o processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, que serão realizados com a finalidade de alienação das UPIs I e II nos termos deste Plano, sem o envolvimento de leiloeiro ou qualquer tipo de intermediário que demande o pagamento de despesas ou comissões.

1.2.45. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição da UPI I e/ou da UPI II, conforme o caso, no contexto de um Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas de aquisição estabelecidas neste Plano.

1.2.46. “Proposta Vencedora”: significa a proposta que for declarada como vencedora de um Processo Competitivo, na forma deste Plano.

1.2.47. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1005630-13.2017.8.26.0038.

1.2.48. “Recurso Especial Banco Pine”: significa o Recurso Especial nº 2.023.510/SP, interposto por Banco Pine S/A contra o acórdão prolatado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou a sentença

que havia julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de autos nº 0000413-64.8.26.0038, apresentado pelo Banco Pine S/A e em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

1.2.49. “Saldo Trabalhista”: significam os valores de Créditos Trabalhistas que eventualmente sobejarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista, na forma deste Plano.

1.2.50. “TR”: significa a taxa referencial instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme alterada, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.

1.2.51. “UPI I”: significa a unidade produtiva isolada que será criada após a Homologação do Plano especialmente para o fim de alienação da Fazenda Boa Esperança, Fazenda Santa Cruz, Fazenda Miradouro, Fazenda Aurora II, Fazenda São Paulo e da Fazenda Retiro juntamente com todos os direitos que lhe são inerentes, incluindo, mas não se limitando, os frutos e recebíveis, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66-A e 142 da LRF, livre de qualquer ônus ou descontos e sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, cujo detalhamento dos bens e direitos que irão compor um anexo do futuro Edital de alienação da UPI.

1.2.52. “UPI II”: significa a unidade produtiva isolada que será criada após a Homologação do Plano e respeitada a condição precedente prevista neste Plano, especialmente para o fim de alienação da Fazenda Jatobá e da Fazenda Rio das Pedras, juntamente com todos os direitos que lhe são inerentes, incluindo, mas não se limitando, os frutos e recebíveis, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66-A e 142 da LRF, livre de qualquer ônus ou descontos e sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, cujo detalhamento dos bens e direitos que irão compor um anexo do futuro Edital de alienação da UPI II.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da dificuldade das Recuperandas em cumprir com as atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento do Grupo Agroz, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade

das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Agroz.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise do Grupo Agroz, de modo resumido, decorre da crise econômico-financeira que atingiu o Brasil nos últimos anos, cujos efeitos negativos têm sido sentidos até hoje. Somou-se a isso a necessidade de grandes investimentos a curto e médio prazos para sustentar o modelo de negócio operado, o que fez com que as Recuperandas se alavancassem cada vez mais em um mercado financeiro de altas taxas de juros e sujeito a variações cambiais que desequilibram assustadoramente os resultados. A baixa disponibilidade de caixa, a dificuldade de renegociação dos contratos já existentes e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra o Grupo Agroz ocasionaram o pedido de recuperação judicial. Além disso, a judicialização de dívidas e contratos ocasionou a oneração do patrimônio imobiliário do Grupo Agroz e uma corrida individual de poucos credores, impossibilitando a utilização dos bens em operações de alienação ou financiamento que lhe permitissem a geração de caixa para manutenção e investimentos em suas atividades, ou mesmo uma distribuição racional e equânime do produto da alienação.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro encontram-se juntados às fls. 6.604/6.636 da Recuperação Judicial, e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se às fls. 6.637/7.259 dos autos da Recuperação Judicial, com exceção dos bens integrantes da UPI I, cujos laudos atualizados inseridos no **Anexo III** deste Plano substituem integralmente os laudos já apresentados nos autos da Recuperação Judicial anteriormente pelas Recuperandas.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; **(b)** a alienação de bens das Recuperandas e dos Intervenientes Anuentes, organizados sob a forma de unidade produtiva isolada, cujos proveitos serão destinados para o pagamento do Credor Financiador Parceiro, dos Credores Não Sujeitos Aderentes e demais Credores; **(c)** a captação de Financiamento Pós-concursal pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional e pagamentos dos Credores; **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

3.2. Como forma de obtenção de recursos necessários à implementação deste Plano, as Recuperandas constituirão UPIs, cuja venda poderá ser realizada a seu único e exclusivo critério, ou de forma compulsória caso ocorra o inadimplemento do pagamento dos

Credores Não Sujeitos Aderentes, sempre observado o quanto disposto neste Plano, nos termos definidos abaixo.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

4.1. Novação. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias relativas aos Créditos que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”).

5. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.1. Créditos Trabalhistas de natureza salarial. No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Homologação do Plano, serão pagos eventuais saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

5.2. Pagamento de Créditos Trabalhistas até 150 salários-mínimos. Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados na forma da Cláusula 5.1, acima, serão pagos, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista, respeitado o limite do valor do Crédito Trabalhista, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano (ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano). Os pagamentos serão acelerados em caso de alienação das UPIs, nos termos deste Plano, bem como com os recursos decorrentes do Financiamento Pós-concursal concedido pelo Credor Financiador Parceiro, observado o quanto disposto neste Plano.

5.3. Pagamento do Saldo Trabalhista. Os valores de Créditos Trabalhistas que eventualmente sobejarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista (“Saldo Trabalhista”) serão pagos conforme as condições estabelecidas para os Credores Quirografários neste Plano.

5.4. Pagamento alternativo. Alternativamente ao pagamento do Crédito Trabalhista na forma das cláusulas acima, os Credores Trabalhistas poderão optar, por meio do protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, em até 60 (sessenta) dias a contar da Homologação do Plano, por receber até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por

Credor Trabalhista, respeitado o valor do Crédito Trabalhista, dando quitação ao eventual saldo remanescente do seu Crédito.

5.5. Acordos perante a justiça do trabalho. As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos ou, ainda, para realizar pagamentos que permitam o alongamento por prazo superior ao prazo ora estipulado, sendo certo que as homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

5.6. Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas, bem como dos contratos trabalhistas extintos que originaram os respectivos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

6.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real receberão o montante equivalente a 20% (vinte por cento) de seus Créditos com Garantia Real, conforme condições indicadas abaixo.

- (i) Deságio: Será aplicado deságio equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre os Créditos com Garantia Real.
- (ii) Encargos Financeiros: aos Créditos com Garantia Real serão aplicados encargos financeiros, após a aplicação do deságio previsto no item (i), acima, equivalentes à TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a serem pagos anualmente, juntamente com a parcela de principal. Durante o período de carência, os encargos financeiros serão pagos por meio de sua capitalização no valor principal devido.
- (iii) Pagamento do principal: o pagamento do principal, após a aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será efetuado em 35 (trinta e cinco) parcelas anuais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida no último Dia Útil do 4º (quarto) ano, contado da Homologação do Plano.
- (iv) Aceleração de Pagamento: em caso de obtenção de Financiamento Pós-concursal pelas Recuperandas e/ou alienação das UPIs, os pagamentos serão acelerados, observada a ordem de prioridade prevista neste Plano, aplicando-se os eventuais recursos oriundos do processo de venda ou outras formas de alienação de ativos, para pagamento das parcelas mais distantes.

6.2. Quitação dos Créditos com Garantia Real. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

7.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários receberão o montante equivalente a 20% (vinte por cento) de seus Créditos Quirografários, conforme condições indicadas abaixo.

- (i) Deságio: Será aplicado deságio equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre os Créditos Quirografários.
- (ii) Encargos Financeiros: aos Créditos Quirografários serão aplicados encargos financeiros, após a aplicação do deságio previsto no item (i), acima, equivalentes à TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a serem pagos anualmente, juntamente com a parcela de principal. Durante o período de carência os encargos financeiros serão pagos por meio de sua capitalização no valor principal devido.
- (iii) Pagamento de principal: o pagamento do principal, após aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será efetuado em 35 (trinta e cinco) parcelas anuais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida no último Dia Útil do 4º (quarto) ano contado da Homologação do Plano.
- (iv) Aceleração de Pagamento: em caso de obtenção de Financiamento Pós-concursal pelas Recuperandas e/ou alienação das UPIs, os pagamentos serão acelerados, observada a ordem de prioridade prevista neste Plano, aplicando-se os eventuais recursos oriundos do processo de venda ou outras formas de alienação de ativos, para pagamento das parcelas mais distantes.

7.2. Quitação dos Créditos Quirografários. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

8. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

8.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP receberão o montante equivalente a 40% (quarenta por cento) de seus Créditos ME e EPP, conforme condições indicadas abaixo.

- (i) Deságio: Incidirá deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os Créditos ME

e EPP.

- (ii) Encargos Financeiros: aos Créditos ME e EPP serão aplicados encargos financeiros, após a aplicação do deságio previsto no item (i), acima, equivalentes à TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a serem pagos anualmente, juntamente com a parcela de principal. Durante o período de carência os encargos financeiros serão pagos por meio de sua capitalização no valor principal devido.
- (iii) Pagamento de principal: o pagamento do principal, após a aplicação do deságio previsto no item (i), acima, será efetuado em 35 (trinta e cinco) parcelas anuais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida no último Dia Útil do 4º (quarto) ano contado da Homologação do Plano.
- (iv) Aceleração de Pagamento: em caso de obtenção de Financiamento Pós-concursal pelas Recuperandas e/ou alienação das UPIs, os pagamentos serão acelerados, observada a ordem de prioridade prevista neste Plano, aplicando-se os eventuais recursos oriundos do processo de venda ou outras formas de alienação de ativos, para pagamento das parcelas mais distantes.

8.2. Quitação dos Créditos ME e EPP. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

9. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

9.1. Adesão dos Credores Não Sujeitos. Observados os termos e condições desta cláusula, e de forma a conservar o desenvolvimento da atividade e do pagamento dos Credores e Credores Não Sujeitos pela exploração dos ativos anteriormente onerados, os titulares de Créditos Não Sujeitos garantidos por alienação fiduciária sobre os bens integrantes da UPI I podem optar por aderir ao presente Plano, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados da Homologação do Plano, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, para receber os seus Créditos Não Sujeitos nos termos e condições estabelecidos na Cláusula 9.5 deste Plano.

9.1.1. O Grupo Agroz, com a finalidade de possibilitar a execução deste Plano e o pagamento dos Credores obterá Financiamento Pós-concursal junto aos Credores Não Sujeitos Aderentes, nos termos deste Plano, o que ensejará o pagamento dos Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes, nos termos da Cláusula 9.5 abaixo.

9.2. Ausência de Novação. Os Créditos Não Sujeitos que vierem a ser submetidos aos termos deste Plano por seus respectivos titulares passarão a ser considerados Créditos Não

Sujeitos Aderentes para fins, exclusivamente, de pagamento na forma prevista na Cláusula 9.5 deste Plano. Os Credores Não Sujeitos Aderentes terão seus Créditos Não Sujeitos reestruturados por meio da assinatura de confissão de dívida relacionada aos instrumentos que originaram as dívidas do Grupo Agroz, alterando-se apenas os índices, prazos e encargos financeiros, nos termos deste Plano, mantendo-se as garantias originalmente contratadas, sem o intuito de novação.

9.3. Em caso de aditamento, alteração ou qualquer modificação superveniente de qualquer das disposições deste Plano, ou em caso de convolação da Recuperação Judicial em falência, ou ainda, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações relativas ao pagamento dos Créditos, os Credores Não Sujeitos Aderentes retomarão, automaticamente, todos os seus direitos, medidas e ações relativos aos Créditos Não Sujeitos, que serão reconstituídos nas condições originalmente contratadas, para todos os fins e efeitos.

9.4. As Recuperandas se comprometem, caso sejam solicitadas pelos Credores Não Sujeitos Aderentes, a com ele celebrar aditamento aos instrumentos relacionados aos seus Créditos Não Sujeitos Aderentes para refletir a forma de pagamento objeto da adesão, inclusive, mas não somente, com a manutenção das garantias reais e fiduciárias existentes e inclusão das garantias adicionais previstas neste Plano.

9.5. Pagamento. Os Credores Não Sujeitos Aderentes, em razão da reestruturação prevista neste Plano e da concessão do Financiamento Pós-concursal, receberão o pagamento de seus Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes, nos termos do art. 67, parágrafo único, da LRF, em um fluxo único, sem a aplicação de deságio, e com aplicação de índices, encargos financeiros e prazos estabelecidos abaixo.

- (i) Carência: carência de 12 (doze) meses.
- (ii) Pagamento: o pagamento do montante a título de principal devido será realizado no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar do término do prazo de carência estabelecido no item (i) acima, em parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida no último Dia Útil do 6º (sexto) mês a contar do término do prazo de carência estabelecido no item (i) acima, e as demais devidas no último Dia Útil dos semestres subsequentes.
- (iii) Encargos Financeiros: serão aplicados encargos financeiros equivalentes à variação do IPCA desde a Aprovação do Plano até o efetivo pagamento, acrescida de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) ao ano.
- (iv) Pagamento dos encargos financeiros: os encargos financeiros descritos acima serão pagos semestralmente e exclusivamente em conjunto com as parcelas devidas a título de principal. Durante o período de carência, os encargos financeiros serão pagos por meio de incorporação dos referidos valores no principal devido.

9.6. Bônus de Adimplência. Caso o Grupo Agroz esteja realizando o pagamento dos Créditos e Créditos Não Sujeitos devidos aos Credores Não Sujeitos Aderentes tempestivamente, conforme estabelecido acima, fará jus à aplicação de um bônus de adimplência, de modo que o montante máximo total de Créditos e Créditos Não Sujeitos a serem pagos aos Credores Não Sujeitos Aderentes será de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) a título de principal, acrescido dos encargos financeiros e demais condições de pagamento nos exatos termos acima pactuados.

9.6.1. Quitação Antecipada. O Grupo Agroz poderá, a qualquer tempo, antecipar a amortização do saldo atualizado e juros incorridos aos Credores Não Sujeitos Aderentes, total ou parcialmente, a seu exclusivo critério. Em caso de antecipação do pagamento devido, o Grupo Agroz deverá realizar o pagamento da taxa de compensação por liquidação antecipada (“TQA”), com a finalidade de compensar o custo com a estruturação (*breakage cost*), além de eventuais custos com proteção contra variações das condições de mercado no caso de indexadores prefixados (*make whole premium*). A TQA a ser aplicada em caso de liquidação antecipada, pelo Grupo Agroz, dos Créditos e Créditos Não Sujeitos devidos aos Credores Não Sujeitos Aderentes deverá seguir a fórmula abaixo.

Fórmula do TQA* = R\$ 90.000.000,00 – (saldo em aberto atualizado + soma dos pagamentos já realizados pelo Grupo Agroz)

* Somente valores positivos

9.7. Quitação dos Créditos Não Sujeitos Aderentes. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todo e qualquer Crédito e Crédito Não Sujeito titularizado pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

9.8. Vencimento Antecipado e Mora: Em caso de não pagamento pelo Grupo Agroz de quaisquer parcelas devidas, no prazo e forma previstos neste Plano, o montante total das obrigações devidas aos Credores Não Sujeitos Aderentes voltará a ser exigido integralmente e, diante da mora, haverá a exigibilidade total do montante devido, independente de prévia notificação. Sobre o montante total incidirá todos os encargos financeiros acima indicados, a saber IPCA acrescido de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ao ano, desde o momento da Aprovação do Plano e até a data do efetivo pagamento.

9.8.1. Na hipótese de mora, as Recuperandas ficam obrigadas a promover a alienação dos bens constantes da UPI I na forma deste Plano, mediante o requerimento de publicação de Edital de Processo Competitivo, nos termos Cláusula 14.10 deste Plano, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da verificação da ocorrência da mora, em seu termo e sem necessidade de prévia notificação.

9.8.2. Direito de preferência. Os Credores Não Sujeitos Aderentes terão garantido em seu favor o direito de preferência na aquisição da referida UPI I, mediante a possibilidade de igualar ou superar a Proposta Fechada de maior valor, desde que o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da realização da sessão de abertura das Propostas Fechadas do Processo Competitivo de alienação da UPI I.

9.8.3. Credit bid. Apenas na hipótese de alienação compulsória da UPI I, os Credores Não Sujeitos Aderentes poderão utilizar-se da integralidade do saldo dos Créditos e Créditos Não Sujeitos de sua titularidade, sem aplicação do bônus de adimplênciam previsto neste Plano, para a composição de sua Proposta Fechada para aquisição da UPI I. Cada R\$ 1,00 (um real) de Créditos e/ou de Créditos Não Sujeitos equivalerão a R\$ 1,00 (um real) em dinheiro para compor o preço de aquisição no âmbito da Proposta Fechada dos Credores Não Sujeitos Aderentes.

9.8.4. Consolidação da propriedade. Na hipótese em que ocorrer, de forma sucessiva, o inadimplemento da dívida dos Credores Não Sujeitos Aderentes, e realizadas duas tentativas frustradas de alienação da UPI I em Processo Competitivo ou o decurso do prazo de 6 (seis) meses a contar da verificação da mora, o que ocorrer primeiro, os Credores Não Sujeitos Aderentes poderão consolidar extrajudicialmente a propriedade das fazendas alienadas fiduciariamente em seu favor. Deverá ser observado, no que couber, o quanto disposto na Lei nº 9.514/97, inclusive quanto à taxa de ocupação, incidente a partir da tentativa frustrada de retomada da posse, ressalvada a hipótese em que a retomada da propriedade for obstada por terceiros, não tendo o Grupo Agroz ou os Intervenientes Anuentes qualquer relação com a referida oposição.

9.9. Reforço de Garantia. As Recuperandas e os Intervenientes Anuentes constituirão, em reforço de garantia pela reestruturação dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, cessão fiduciária sobre os direitos creditórios, presentes e futuros, de sua titularidade advindos do Contrato de Parceria Agrícola USJ, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da adesão dos Credores Não Sujeitos Aderentes, nos termos deste Plano.

9.9.1. Os recebíveis cedidos fiduciariamente pelo Grupo Agroz, decorrentes do Contrato de Parceria Agrícola USJ (“Recebíveis”), serão depositados mensalmente, durante o prazo de 12 (doze) meses de carência estabelecido no item (i) da Cláusula 9.5, diretamente em conta a ser indicada pelas Recuperandas. Findo o referido prazo de carência, os recursos serão mensalmente depositados diretamente em conta vinculada a ser especificada pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

9.9.2. Os Credores Não Sujeitos Aderentes autorizam as Recuperandas a levantarem e utilizarem em suas operações a integralidade dos recebíveis que vierem a ser depositados no âmbito do Contrato de Parceria Agrícola USJ durante o período de carência previsto para o pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, nos termos do item (i) da Cláusula 9.5 deste Plano. O levantamento e a utilização dos

recebíveis durante o referido período de carência somente serão permitidos enquanto as obrigações estabelecidas neste Plano estiverem sendo cumpridas pelo Grupo Agroz. Em caso de descumprimento das previsões contidas neste Plano, a autorização concedida nesta Cláusula para que os recebíveis sejam levantados e/ou utilizados pelas Recuperandas ficará automaticamente revogada.

9.9.3. Após o período de carência previsto para o pagamento dos Credores Não Sujeitos Aderentes nos termos do item (i) da Cláusula 9.5 deste Plano, a integralidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente será destinada para amortizar os Créditos e Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes. Durante o período compreendido entre o término da carência prevista para o pagamento dos Credores Não Sujeitos Aderentes nos termos do item (i) da Cláusula 9.5 deste Plano e o vencimento da primeira parcela de pagamento prevista no item (ii) da Cláusula 9.5 acima, os recursos permanecerão depositados em conta vinculada para garantia do pagamento das prestações, sem prejuízo da incidência, durante tal período, dos encargos financeiros previstos no item (iii) da Cláusula 9.5 acima.

10. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA

10.1. Procedência da Ação Declaratória. Caso o Grupo Agroz obtenha um julgamento favorável definitivo no curso da Ação Declaratória, eventuais recursos líquidos dela decorrentes serão preferencialmente utilizados pelo Grupo Agroz para o pagamento de eventual saldo dos custos da Recuperação Judicial, incluindo o pagamento dos honorários de assessores do Grupo Agroz, eventual saldo dos Créditos Não Sujeitos, bem como para, subsidiariamente, a recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, a seu único e exclusivo critério.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

11.1. Forma de pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por meio eletrônico e instantâneo de pagamentos e transferências bancárias criado pelo Banco Central do Brasil (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial.

11.2. Informação de dados para o pagamento. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das

informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

11.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.4. Ausência de informação de conta bancária. Os Credores que não informarem a sua conta bancária para o recebimento do Crédito ou Crédito Não Sujeito nos termos deste Plano perderá o direito a receber os rateios eventualmente já realizados, incluindo, mas não se limitando, aos rateios decorrentes dos recursos oriundos de eventual alienação das UPIs e da destinação dos recursos obtidos com os Financiamentos Pós-concursais, nos termos do art. 10, §3º, da LRF.

11.5. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

11.6. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo para pagamentos previstos neste Plano, será realizado o respectivo pagamento, nos termos deste Plano, até o limite do valor devido, conforme a Lista de Credores, de modo atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.7. Comprovação de pagamento. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.8. Datas de pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

11.9. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

11.10. Encargos. Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano, prevejam correção monetária de acordo com a variação da TR, será utilizado em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua

extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

11.11. Compensação. As Recuperandas poderão pagar, a seu exclusivo critério, com exceção das Partes Relacionadas, quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possam ter contra tais Credores.

11.11.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

11.12. Créditos de Partes Relacionadas. Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de deságio ou encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores, Credor Financiador Parceiro e Credores Não Sujeitos Aderentes, nos termos deste Plano.

11.13. Créditos Retardatários. Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios, direitos ou benefícios, que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

11.14. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão, após o término de todos os pagamentos devidos aos Credores e aos Credores Não Sujeitos Aderentes, quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, contra as Recuperandas e demais coobrigados a qualquer título pelo respectivo Crédito, como avalistas, garantidores, devedores solidários ou fiadores, salvo se de forma contrária expresso neste Plano. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do artigo 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

12. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PÓS-CONCURSAL

12.1. Concordância dos Credores. Por meio da Aprovação do Plano, os Credores autorizam o Grupo Agroz a contratar o Financiamento Pós-concursal, a ser concedido por Credores Não Sujeitos Aderentes, na forma dos arts. 66 e 69-A e seguintes da LRF, conforme termos e condições descritas neste Plano.

12.2. Financiamento Pós-concursal. O Financiamento Pós-concursal será contratado pelas Recuperandas nos termos e condições disciplinados neste Plano, com o objetivo de possibilitar o soerguimento do Grupo Agroz, inclusive possibilitando a realização do pagamento dos Credores, nos termos deste Plano, conforme detalhado abaixo. Os Credores concordam com a concessão do Financiamento Pós-concursal nestas exatas condições mediante aprovação deste Plano.

12.3. Homologação. A Homologação do Plano servirá como decisão homologatória do Financiamento Pós-concursal, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF.

12.4. Natureza do Financiamento Pós-concursal. O Financiamento Pós-concursal terá natureza de Créditos Não Sujeitos para todos os fins, gozando de todos os benefícios conferidos pelo art. 67, pela Seção IV-A e pelo art. 84, I-B, todos da LRF.

12.5. Credor Financiador Parceiro. O Grupo Agroz, com a finalidade de possibilitar a execução deste Plano e o pagamento dos Credores obterá Financiamento Pós-concursal junto aos Credores Não Sujeitos Aderentes, no prazo de 3 (três) Dias Úteis a contar da Homologação do Plano, por meio da concessão de novos recursos, no montante total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

12.5.1. O Financiamento Pós-concursal deverá ser necessariamente concedida pelos Credores Não Sujeitos Aderentes no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a contar da Homologação do Plano, e será destinado pelo Grupo Agroz, prioritariamente, para *(i)* a aceleração do pagamento dos Credores Trabalhistas, nos termos deste Plano; e *(ii)* caso haja saldo após o a realização do pagamento mencionado no item *(i)*, para o pagamento dos Credores com Garantia Real, dos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles.

12.6. Condições de pagamento do Financiamento Pós-concursal. As principais condições mínimas para o pagamento do Financiamento Pós-concursal a ser concedido pelos Credores Não Sujeitos Aderentes, incluindo taxas e encargos, são as indicadas abaixo.

- (i) Carência:*** o pagamento do Financiamento Pós-concursal ocorrerá com carência de 12 (doze) meses a contar da efetiva disponibilização da primeira parcela ao Grupo Agroz.

- (ii) Pagamento do principal: o pagamento do montante devido a título de principal do Financiamento Pós-concursal será realizado no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar do término do prazo de carência estabelecido no item (i) acima, em parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida no último Dia Útil do 6º (sexto) mês a contar do término do prazo de carência estabelecido no item (i) acima, e as demais devidas no último Dia Útil dos semestres subsequentes.
- (iii) Encargos Financeiros: Desde a efetiva disponibilização da primeira parcela até o efetivo pagamento do Financiamento Pós-concursal, nos termos deste Plano, serão aplicados encargos financeiros equivalentes à variação do IPCA no período, acrescida de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) ao ano.
- (iv) Pagamento dos encargos financeiros: os encargos financeiros descritos acima serão pagos aos Credores Não Sujeitos Aderentes semestralmente e exclusivamente em conjunto com as parcelas devidas a título de principal. Durante o período de carência, os encargos financeiros serão pagos por meio de incorporação dos referidos valores no principal devido.
- (v) Vencimento Antecipado e Mora: Em caso de não pagamento pelo Grupo Agroz de quaisquer parcelas devidas, no prazo e forma previstos neste Plano, incidirá o vencimento antecipado dos Créditos, Créditos Não Sujeitos Aderentes e do Financiamento Pós-concursal titularizados pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

12.7. Quitação Antecipada. Em caso de antecipação do pagamento devido a título de Financiamento Pós-concursal, o Grupo Agroz deverá realizar o pagamento da taxa de compensação por liquidação antecipada (“TQA”), com a finalidade de compensar o custo com a estruturação (*breakage cost*), além de eventuais custos com proteção contra variações das condições de mercado no caso de indexadores prefixados (*make whole premium*). A TQA a ser aplicada em caso de liquidação antecipada, pelo Grupo Agroz, do Financiamento Pós-concursal devidos aos Credor Parceiro Financiador deverá seguir a fórmula abaixo.

$$\text{Fórmula do TQA*} = \text{R\$ } 4.500.000,00 - (\text{saldo em aberto atualizado} + \text{soma dos pagamentos já realizados pelo Grupo Agroz})$$

* Somente valores positivos

13. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

13.1. Alienação de ativos. Este Plano prevê a alienação de bens do Grupo Agroz e dos Intervenientes Anuentes como um dos meios de recuperação, na forma de unidades produtivas isoladas.

13.2. Constituição e alienação de novas UPIs. A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão alienar outras UPIs que não as indicadas expressamente neste Plano. Para tanto, o Grupo Agroz deverá comunicar tal fato nos autos da Recuperação Judicial, por meio de simples petição, e fará publicar Edital com todos os detalhes do Processo Competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI, cujo procedimento deverá ser substancialmente o mesmo estabelecido neste Plano para as UPIs I e II, que segue detalhados na Cláusula 14.9 abaixo.

13.3. Destinação de recursos de eventuais novas UPIs constituídas. Os recursos obtidos pelo Grupo Agroz com a alienação de eventuais novas UPIs a serem constituídas após a Homologação do Plano serão destinados, prioritariamente, para *(i)* aceleração do pagamento do Credor Financiador Parceiro, no limite do valor do Financiamento Pós-concursal efetivamente concedido nos termos deste Plano, acrescido dos encargos financeiros aplicáveis, *(ii)* pagamento dos Credores Não Sujeitos Aderentes, *(iii)* pagamento dos custos da Recuperação Judicial, incluindo o pagamento dos honorários de assessores do Grupo Agroz, e *(iv)* caso haja saldo disponível após o pagamento do item *(iii)* acima, para a aceleração do pagamento dos Credores na forma deste Plano.

13.4. Processo de alienação. O Processo Competitivo de alienação será conduzido de modo transparente, observado o disposto nos artigos 60, 66, 142 e 145 da LRF e as condições dispostas neste Plano. Os adquirentes dos ativos a serem alienados na forma deste Plano não poderão ser responsabilizados, subsidiária ou solidariamente, pelas dívidas, obrigações e deveres de qualquer natureza do Grupo Agroz, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, na forma dos referidos dispositivos legais.

14. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI I E DA UPI II

14.1. Constituição das UPIs. As Recuperandas constituirão, após a Homologação do Plano, 2 (duas) unidades produtivas isoladas para alienação, a saber a UPI I e a UPI II, cujo Processo Competitivo poderá ser realizado a seu único e exclusivo critério, ou de forma compulsória caso ocorra o inadimplemento do pagamento dos Credores Não Sujeitos Aderentes, nos termos deste Plano, observados os artigos 60 e 142 da LRF, as quais se encontram devidamente descritas e individualizadas neste Plano, bem como nos anexos que acompanharão os respectivos Editais de alienação das referidas UPIs.

14.2. Não essencialidade. As Recuperandas declararam, para todos os efeitos, que os bens que constituem a UPI I e a UPI II não são bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial que será desenvolvida pelo Grupo Agroz, a qual gerará receita

suficiente para o pagamento de todas as suas obrigações, inclusive dos Créditos Não Sujeitos.

14.3. Condição precedente – alienação de UPIs. As Recuperandas têm ciência de todas as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial a respeito das propriedades que não poderiam constar deste Plano para fins de alienação, em especial a Fazenda Rio das Pedras e a Fazenda Jatobá. Em razão de referidas decisões, o Grupo Agroz declara que a alienação dos imóveis de propriedade dos Intervenientes Anuentes, especialmente os integrantes da UPI II, será realizada caso *(i)* seja dado provimento ao Recurso Especial Banco Pine – e confirmada a desconsideração da personalidade jurídica, tal como deferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movida pelo Banco Pine S/A contra os Intervenientes Anuentes, autuada nº 0000413-64.2021.8.26.0038, em trâmite perante a 1^a Vara Cível da Comarca de Araras/SP –, o qual ainda se encontra em fase de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, e/ou *(ii)* obtenham a expressa concordância de todos os Credores e Credores Não Sujeitos que sejam titulares de garantias e/ou quaisquer outros ônus que impeçam a oneração e alienação dos referidos imóveis, o que será oportunamente comunicado nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas.

14.3.1. Celebração de acordo bilateral. Caso os Credores e Credores Não Sujeitos que sejam titulares de garantias reais, especialmente alienações fiduciárias, incidentes sobre os bens imóveis integrantes da UPI II concordem com a liberação integral de suas garantias, contribuindo para o sucesso da presente Recuperação Judicial e para o efetivo soerguimento das Recuperandas, poderão formalizar acordos bilaterais com o Grupo Agroz para o recebimento de seus Créditos e Créditos Não Sujeitos em condições diversas das previstas neste Plano, as quais deverão ser estabelecidas entre as Partes em instrumento próprio.

14.4. Criação de *data room*. O Grupo Agroz deverá criar, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da efetiva constituição da UPI I e da UPI II, *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação dos bens e ativos que irão compor a UPI I e a UPI II, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir as UPIs. O acesso ao *data room* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Agroz aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento pelas Recuperandas do respectivo termo de confidencialidade assinado.

14.4.1. Parte dos ativos que irão compor as UPIs foram objeto de garantia real em favor de certos Credores e Credores Não Sujeitos, de forma que a sua alienação dependerá da prévia e expressa concordância dos referidos Credores e Credores Não Sujeitos, que, em contrapartida, receberão o produto da venda com prioridade em relação aos demais Credores e Credores Não Sujeitos, observada a destinação de recursos estabelecida na Cláusula 14.23 deste Plano.

14.5. Preços mínimos. As UPIs deverão ser alienadas sempre respeitando os preços mínimos estabelecidos nos respectivos Editais de alienação. Qualquer Proposta Fechada que venha a ser apresentada abaixo do respectivo Preço Mínimo será imediatamente desconsiderada para todos os fins.

14.6. Independência na constituição das UPIs. Eventual discussão quanto à inclusão de determinado ativo para a composição de qualquer das UPIs não afetará a sua constituição e alienação em relação aos demais ativos que a compõe, desde que observada a devida adequação do preço mínimo na hipótese em que se mostre necessário.

14.7. Inexistência de sucessão. As UPIs estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 66-A e 141, II, da LRF.

14.8. Dispensa de avaliação judicial. As Recuperandas e os Credores, visando a conferir celeridade aos trâmites necessários para a implementação de eventual alienação das UPIs, bem como reduzir os custos do processo de venda *(i)* concordam, mediante a Aprovação do Plano, que as competentes avaliações que servirão de base para a definição do preço mínimo de cada UPI serão acostadas aos respectivos Editais de alienação da UPI I e UPI II, caso as Recuperandas decidam por seguir com a referida alienação, dispensando a realização de uma avaliação judicial; *(ii)* concordam que, uma vez verificada a Homologação do Plano, ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo, incluindo, mas não se limitando, o Juízo da Recuperação; e *(iii)* renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente no que tange à ausência de avaliação judicial no Processo Competitivo.

14.9. Forma de organização. As UPIs poderão ser organizadas *(i)* mediante operação societária de conferência de ativos em uma ou mais sociedades de propósito específico (“SPE”), organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s), ou *(ii)* mediante a transferência direta dos bens que formam as Unidades Produtivas Isoladas ao titular da Proposta Vencedora sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 66-A e 141, II, da LRF.

14.10. Processo Competitivo. O Processo Competitivo para alienação será conduzido, nos termos do artigo 142, inciso V, da LRF, em certame judicial na modalidade de propostas fechadas (“Propostas Fechadas”), conforme termos e condições que constarão do respectivo Edital, observados os procedimentos previstos neste Plano e respeitado o quanto disposto nos artigos 141 e 142 da LRF (“Processo Competitivo”). O Edital deverá ser publicado no Diário Oficial e a sua publicação deverá ocorrer com pelo menos 15

(quinze) Dias Úteis de antecedência da data marcada para a apresentação das Propostas Fechadas, para fins de publicidade e transparência.

14.11. Participação do Processo Competitivo. No prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da publicação do respectivo Edital, eventuais interessados em participar do Processo Competitivo de alienação das UPIs deverão manifestar seu interesse por meio da apresentação de manifestação nos autos da Recuperação Judicial informando a sua intenção de apresentar uma Proposta Fechada para aquisição da UPI I e da UPI II, as quais deverão estar acompanhadas dos seguintes documentos:

- (i) comprovantes de existência e regularidade do interessado, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição;
- (ii) cópia do documento de identificação e do CPF/ME, em se tratando de pessoa física, de cópia do Contrato Social ou do Estatuto Social, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica, e (a) caso seja uma sociedade por ações, de cópias dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações em caso de sociedade de ações de capital fechado, e (b) caso seja um fundo de investimento, cópia do regulamento do fundo e Estatuto Social ou Contrato Social do administrador do fundo; e
- (iii) declaração de concordância com todos os termos e condições deste Plano, especialmente as condições previstas para a alienação da UPI I e da UPI II, sem qualquer limitação ou ressalva.

14.12. Verificação das manifestações de interesse. O Administrador Judicial verificará se as manifestações de interesse apresentadas acima estão em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos neste Plano e apresentará uma petição nos autos da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) dias corridos contados do término do prazo previsto na Cláusula 14.11, acima, com a indicação dos interessados que estarão efetivamente habilitados para apresentarem Propostas Fechadas. O descumprimento de qualquer termo ou requisito estabelecido neste Plano fará com que o respectivo interessado seja automaticamente desqualificado do Processo Competitivo.

14.13. Apresentação de Propostas Fechadas. Protocolada a petição pelo Administrador Judicial, será iniciado o prazo de 5 (cinco) dias corridos para que os interessados devidamente habilitados apresentem suas Propostas Fechadas para a aquisição das UPIs diretamente ao Administrador Judicial, conforme procedimento a ser estabelecido no respectivo Edital. O proponente que apresentar Propostas Fechadas de maneira distinta da prevista neste Plano ou não observar os prazos aqui estipulados será automaticamente desclassificado do Processo Competitivo.

14.14. Condições mínimas de aquisição. As Propostas Fechadas para aquisição das UPIs deverão, obrigatoriamente, respeitar as condições mínimas e formalidades indicadas

abaixo, sendo certo que em nenhuma hipótese será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

14.15. Fiança. Serão aceitas apenas propostas em dinheiro e os interessados deverão apresentar, juntamente com a proposta, comprovação firme da disponibilidade dos recursos para pagamento ou carta de fiança emitida por instituição financeira de primeira linha registrada no Banco Central do Brasil garantindo o preço total para aquisição da UPI.

14.16. Prazo para pagamento. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores que compõem a Proposta Fechada deverão ser entregues à vista, seja em moeda corrente nacional (“Pagamento Inicial”), podendo os 50% (cinquenta por cento) restantes serem pagos no prazo máximo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que a carta de arrematação ou documento semelhante tiver sido devidamente registrada perante todos os cartórios de imóveis competentes relativos aos bens que integram a respectiva UPI. Não serão aceitas propostas com prazo de pagamento superior ao previsto neste item.

14.17. Abertura das Propostas Fechadas. Recebidas as Propostas Fechadas, no dia, hora e local estabelecidos no respectivo Edital para a realização do Processo Competitivo, o que poderá inclusive ocorrer por meio digital, o Administrador Judicial **(i)** promoverá a abertura das Propostas Fechadas apresentadas pelos proponentes habilitados para aquisição das UPIS; **(ii)** verificará se todas as condições de mínimas de aquisição da respectiva UPI foram cumpridas por tais Propostas Fechadas, e **(iii)** anunciará a Proposta Fechada mais vantajosa, observando o quanto disposto na Cláusula abaixo, e levando em consideração o atendimento das condições mínimas de aquisição das UPIS e demais requisitos estabelecidos neste Plano.

14.17.1. Direito de Preferência. Os Credores Não Sujeitos Aderentes, nos termos deste Plano, têm garantido a seu favor, tanto na hipótese de alienação compulsória da UPI I, quanto na hipótese de alienação voluntária, o direito de preferência na aquisição da UPI I, mediante a possibilidade de igualar ou superar a Proposta Fechada de maior valor, desde que o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da realização da sessão de abertura das propostas do Processo Competitivo de alienação da UPI I.

14.17.2. Credit bid. Na hipótese de alienação compulsória da UPI I, nos termos deste Plano, os Credores Não Sujeitos Aderentes poderão utilizar-se da integralidade do saldo dos Créditos e Créditos Não Sujeitos de sua titularidade, sem aplicação do bônus de adimplência previsto neste Plano, para a composição de sua Proposta Fechada para aquisição da UPI I. Cada R\$ 1,00 (um real) de Créditos e/ou de Créditos Não Sujeitos equivalerão a R\$ 1,00 (um real) em dinheiro para compor o preço de aquisição no âmbito da Proposta Fechada dos Credores Não Sujeitos Aderentes. Na hipótese de alienação voluntária da UPI I, os Credores Não Sujeitos Aderentes não

poderão oferecer lances mediante a utilização dos Créditos e Créditos Não Sujeitos, mas poderão oferecer lances desde que mediante desembolso de novos recursos para exercer o seu direito de preferência.

14.18. Proposta Vencedora. Para fins de definição da Proposta Vencedora, o proponente que fizer a Proposta Fechada de maior valor será considerado detentor da melhor proposta apresentada, o que será declarado na audiência de abertura das Propostas Fechadas.

14.19. Declaração da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora será declarada conforme Cláusula 14.18 acima. Na hipótese de o titular da Proposta Vencedora descumprir quaisquer de suas obrigações previstas neste Plano, no Edital ou na respectiva Proposta Fechada, a Proposta Fechada mais vantajosa imediatamente seguinte, observados os requisitos estabelecidos neste Plano, será considerada como sendo a nova Proposta Vencedora e assim sucessivamente, desde que respeitadas, em todos os casos, as condições mínimas de aquisição da respectiva UPI.

14.20. Homologação da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora deverá ser submetida à homologação do Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências, obrigação e/ou sucessão em razão da aquisição da respectiva UPI, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

14.21. Expedição de carta de arrematação. Encerrado o Processo Competitivo de venda mediante declaração da Proposta Vencedora e efetuado o Pagamento Inicial, será expedida a devida carta de arrematação ou documento semelhante ao titular da Proposta Vencedora.

14.22. Intimação do ministério público e das fazendas públicas. O Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados acerca da alienação dos ativos, na forma do artigo 142, § 7º, da LRF.

14.23. Destinação dos recursos. Os valores em moeda corrente nacional obtidos com a alienação das UPIs serão destinados conforme abaixo:

- (i) aceleração do pagamento dos recursos devidos ao Credor Financiador Parceiro até o limite do valor efetivamente concedido a título de Financiamento Pós-concursal, acrescido dos encargos financeiros incidentes;
- (ii) na hipótese de remanescerem recursos após o pagamento do item (i), aceleração do pagamento dos Credores Não Sujeitos Aderentes ou, na hipótese de inadimplemento do pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, o pagamento dos Créditos e Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes;
- (iii) pagamento dos custos da Recuperação Judicial, incluindo o pagamento dos

honorários de assessores do Grupo Agroz; e

- (iv) após o pagamento estabelecido no item acima, caso haja saldo disponível, será utilizado para a aceleração do pagamento dos Credores na forma deste Plano, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles, e para a recomposição do capital de giro e para a realização de reinvestimentos necessários pelo Grupo Agroz.

15. LEILÃO REVERSO

15.1. Realização de leilão reverso. A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, propor a quitação de Créditos por meio da realização de um ou mais leilões reversos, conforme será detalhado em edital a ser publicado contendo as regras de leilão.

15.2. Leilão reverso para antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada. As Recuperandas poderão consultar os Credores de forma a averiguar se há interesse em participarem do leilão reverso, atendidas as condições previstas neste Plano. Caso haja interesse por parte de Credores, as Recuperandas poderão realizar o leilão reverso, a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano e independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação ou dos Credores, de forma a possibilitar a antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada com os Credores que assim expressamente manifestarem por essa opção de pagamento de sua Dívida Reestruturada, sendo considerados vencedores os Credores que apresentarem o maior deságio sobre sua parcela da Dívida Reestruturada, até a utilização total dos recursos disponíveis indicados no respectivo edital de leilão reverso. A liquidação antecipada da Dívida Reestruturada nos termos desta Cláusula seguirá na ordem decrescente dos Credores que apresentarem as propostas que preveem o maior de deságio para seus Créditos novados, de modo que será pago em primeiro lugar o Credor que oferecer o maior deságio, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no respectivo edital.

15.3. Recursos para Realização de Leilão Reverso. As Recuperandas poderão captar novos recursos exclusivamente para viabilizar leilões reversos. As Recuperandas também poderão utilizar os recursos decorrentes da sua operação, de arrendamento dos seus imóveis, ou os recursos advindos da alienação de bens durante o processo de reestruturação, desde que seja observada a ordem de pagamento estabelecida neste Plano para a realização de referidos Processos Competitivos.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

16. EFEITOS DO PLANO

16.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Intervenientes Anuentes e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

16.2. Conflito com disposições contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

16.3. Processos judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto aos Créditos Não Sujeitos, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do Plano **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; **(iii)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e **(iv)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

16.3.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias, relacionados a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

16.3.2. A partir da aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, serão suspensas, com exceção dos Créditos Não Sujeitos, podendo os Credores tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

16.4. Contrato de Parceria Agrícola USJ. Mediante a Homologação do Plano, os direitos creditórios, presentes e futuros, advindos do Contrato de Parceria Agrícola USJ serão cedidos fiduciariamente, em reforço de garantia, em favor dos Credores Não Sujeitos Aderentes, nos termos da Cláusula 9.9 deste Plano, respeitada a autorização concedida nas Cláusulas 9.9.1 e 9.9.2 deste Plano para que os recebíveis sejam depositados diretamente em conta a ser indicada pelas Recuperandas durante o período de carência do pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes previsto no item (i) da Cláusula 9.5 deste Plano.

16.5. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativações em sistemas de

proteção ou classificação de crédito.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Anexos. Este Plano considera como seus Anexos **(i)** o laudo de viabilidade econômica, conforme constante das fls. 6.604/6.636 da Recuperação Judicial; **(ii)** o memorial descritivo da propriedade delimitada e a ser desmembrada da Fazenda Boa Esperança, conforme constante do Anexo I, **(iii)** o memorial descritivo da propriedade delimitada e a ser desmembrada da Fazenda Miradouro, conforme constante do Anexo II, e **(iv)** o laudo de avaliação de bens e ativos, conforme constante do anexo III, respeitada a atual situação jurídica de cada imóvel. Para fins de esclarecimento, todo e qualquer imóvel relacionado neste Plano e nos seus Anexos apenas poderá ser alienado e integrar a restruturação prevista neste Plano se os titulares de garantias e gravames incidentes sobre os referidos imóveis concordarem com a sua alienação e permitirem a reestruturação proposta neste Plano. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

17.2. Comunicações. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Agroz em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Praça Barão de Araras, 372, Centro, Araras/SP
 CEP 13.600-010
 E-mail: rj@agrozurita.com.br

17.3. Os e-mails com a informação dos dados bancários deverão ser enviados com cópia para o endereço eletrônico do Administrador Judicial:

E-mail: agroz@r4cempresarial.com.br

17.4. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i)** os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contarão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

17.5. Independência das disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

17.6. Eficácia das alienações. Nos termos dos artigos 66-A e 131 da LRF, as alienações de ativos e UPIs realizadas em cumprimento deste Plano manterão seus efeitos e validade, não podendo ser declaradas ineficazes ou revogadas, e tampouco poderão ser questionadas, em caso de eventual aditivo ou de falência.

17.7. Encerramento antecipado da Recuperação Judicial por negócio jurídico processual. As Recuperandas poderão, a título de negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, e do artigo 61, *caput*, da LRF, solicitar o encerramento antecipado da Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação, mantendo-se a continuidade do cumprimento do Plano.

18. LEI E FORO

18.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República

Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Araras - SP, 12 de dezembro de 2022.

AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Intervenientes Anuentes:

IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

BEATRICE BOLLIGER ZURITA

ANEXO I

(Memorial descritivo da propriedade delimitada e a ser desmembrada da Fazenda Boa Esperança)

ANEXO II

*(Memorial descritivo da propriedade delimitada e a ser desmembrada da Fazenda
Miradouro)*

ANEXO III

(Laudos de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas)